



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9688/2024 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

PARECER Nº297/2024

EMENTA:

1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população, posto **abranger a comunicação de dados de todas as unidades da DESO(Capital e Interior)**. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

3. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

4.**Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

5. Possibilidade Jurídica contratação direta, **CONDICIONADA** (...). Abertura de processo administração para apuração de conduta de servidores pela prática antieconômica em desfavorecer a ampla competição. Cotação de preços que se afasta da decisão 35.528/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *serviços de Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução com operacionalização, gerenciamento e manutenção de serviços de telecomunicações englobando os serviços de comunicação de dados.*

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a **contratação direta é exceção** e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento”, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação n.º218/2024, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada somente pelo Diretor-Presidente em 13/6/2024, fls.26;
- 2) Termo de referência, fls. 02/21;
- 4) Cotações, fls.53/56, e proposta mais vantajosa da BK Telecomunicações, fls.22/24;
- 5) Justificativa, CI 3506/2024, de 21/05/2024, fls.27/35;
- 6) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista fls.43/49, atestado técnico, fls.40; 50

5. O gerente e fiscal Daniel Carlos Aragão de Melo Santos em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.02:

“(....)”

Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa

1) O então gerente da GTIC, Ronaldo Moreira de Melo Junior, na confecção do Relatório de Gestão GTIC - 2023, definiu como ação para o Planejamento 2024:

***MPLS**

Atualmente a DESO o serviço MPLS contemplado pelo contrato 062/2019. Contudo, o prazo final está previsto para maio de 2024 sem possibilidade de renovação, sendo assim, é necessário o início do planejamento em fevereiro de 2024 e publicação do edital em março de 2024. (g.n)”

Houve um período de vacância na gerência da GTIC: de 24/01/2024 (**Portaria 18/2024** -Exoneração de Ronaldo Moreira de Melo Junior) a 19/02/2024 (**Portaria 059/2024** - Nomeação de Daniel Carlos Aragão Melo Santos). Essa ausência de gerente em quase 2/3 do período de planejamento para a contratação impactou severamente na elaboração do processo licitatório.

2) No Termo de Referência (Documento 169/2024, e-Doc), constante no Processo e-DOC 7649/2024 – processo esse no qual estava sendo montada a licitação - temos a seguinte redação quanto ao prazo de implantação dos links:

6 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

6.1 – LOTE 01 – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DA TECNOLOGIA

(...)

6.1.31 – O prazo de entrega do(s) circuitos iniciais constantes no ANEXOS I não pode ser superior a 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato, incluindo-se nesse prazo a apresentação do cronograma de implantação e sua aprovação.

6.1.31.1 – A Contratada terá 10 (dez) dias para apresentar um plano de implantação com o cronograma de ativação de todos os links citados nos ANEXOS I e II;

Verifica-se que, no caso de haver uma vencedora diferente da atual prestadora de serviço para o Lote I, aquela deveria ter um prazo de 90 dias a partir da assinatura do contrato para a implantação dos links. Assim sendo, todas as etapas do processo licitatório e celebração do contrato deveria estar finalizado no máximo em 17/02/2024, para que não houvesse descontinuidade do serviço. Ainda assim, o processo administrativo para a licitação continuou, afinal, ainda havia a possibilidade de a atual prestadora de serviço vencer a licitação e, nesse caso, não precisaria realizar as implantações dos links. No caso de outra vencedora, ainda seria possível que houvesse um cronograma menor.

3) As cotações de preços¹, realizadas no mês de março de 2024, com empresas atuantes e com estrutura para atender a demanda de alcance estadual da Deso, resultou em um valor mensal, com o lote I (MPLS), de R\$ 411.945,00². Esse valor mensal, em nível de comparação, é próximo ao estimado na previsão orçamentária 2024 para todo o ano de 2024 (R\$ 422.547,07)³. Só para elaborar a Solicitação de Licitação, considerando o início das medições em 18/05/2024, **precisávamos comprometer o valor de R\$ 2.657.709,67 da rubrica 300.05 – Serviços de Terceiros – do exercício de 2024** (6,4516 meses).

4) Destaca-se que: algumas empresas ainda não responderam nosso pedido de cotação até a data da confecção deste documento, o que aumenta o risco de sobrepreço das propostas; o valor mensal previsto no contrato 062/2019, com o último reajuste, fica no valor de R\$ 61.939,46 (Já com o último reajuste negociado entre as partes), o que

- 1 Protocolo e-Doc 026302.26279/2024-4
- 2 Mapa de Cotações, Protocolo e-Doc 026302.26323/2024-1
- 3 Item I, Coluna "Total Reajustado", da **Previsão Orçamentária da GTIC**

corresponde a pouco mais de 15% do valor mensal cotado para o processo licitatório.

5) Assim:

- a) para que não haja a descontinuidade do serviço de comunicação da Deso, serviço basilar de todos os processamentos de dados realizados por essa empresa de extensão territorial;
- b) para que os prazos necessários para que haja uma transição entre prestadores de serviços (caso necessário) possam ser cumpridos;
- c) para que haja mais cotações de preços para os serviços listados no Lote I, de modo que se possa confirmar o preço orçado como o preço praticado pelo mercado (já que houve incremento nas velocidades solicitadas em relação ao utilizado atualmente), ou que permita metodologias diversas para a definição do preço de mercado além da média aritmética dos preços ofertados;
- d) para que nosso corpo técnico verifique, no caso de manutenção do preço de referência, se serão mantidos os quantitativos e as velocidades solicitadas.

Vislumbro como necessária a contratação através de dispensa, de forma emergencial.

6. A tempo informa que o processo administrativo de nova licitação está em curso, **apesar de que** em pesquisa ao sistema EDOC **não ser possível** a visualização do **andamento** do dito processo, estando restrito a área demandante.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial **não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador**, nem tampouco **aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno**, ou

mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, cabendo cautelas maiores do ordenador em contratação direta sem ampla concorrência, motivando apurar a responsabilização de quem deu causa ao evento.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – É dispensável a licitação:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) *Contratação em situação emergencial.*

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é

incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a sociedade, saneamento ambiental.

Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causará inegáveis prejuízos ao andamento da atividade administrativa, **posto que serviço de comunicação da Deso, serviço basilar de todos os processamentos de dados realizados por essa** empresa de extensão territorial;

15. Dito isso, **embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação** para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o **gestor responsável falha em suas responsabilidades**, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação, ou mesmo conclusão de um processo com ampla concorrência e variadas etapas.

Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de **um serviço contínuo**, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. Em face do término do contrato atual 62/2019 cujo prazo se encerrou ordinariamente em 17/05/2024 impedindo a renovação posto atingir 05 anos, nem tampouco a conclusão e nova contratualização por Licitação Pública, revela a necessidade de contratualização emergencial. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação descrita como de emergência exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

Tipo do Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS						
Contratado						
CPF/CNPJ		Razão Social				
18.929.415/0001-00		BK TELCOMUNICAÇÕES LTDA ME				
Vigência Contratual						
Celebração	Publicação	Início	Prazo - Periodicidade	Término	Paralisações (Dias)	Término Atualizado
09/05/2019	13/05/2019	15/05/2019	12 MESES	15/05/2020	000	17/05/2024
Valores Contratuais						
Valor Inicial	+	Aditivos	-	Supressões / Anulação	=	Valor Atualizado
348.225,60		1.638.752,16		0,00		1.986.977,76
Valor Atualizado	-	Autorizado (Ordens)	-	Anulações NC (Ordens)	=	Saldo a Autorizar
1.986.977,76		1.797.189,80		0,00		189.787,96
Autorizado (Ordens)	-	Executado (Medições)			=	Saldo a Executar
1.797.189,80		1.410.299,53				112.670,51
						Total de Reajustes
						514.127,41

18. Assim, a **ausência de contrato em vigência desde maio/2024**, e a **não conclusão do procedimento ordinário** de licitação, demonstra a necessidade da contratação dos serviços, diante do potencial prejuízo para ordem pública com a ausência da prestação de serviços pela empresa estatal de saneamento, mas revela o descompasso da gerência em realizar de imediato novo procedimento de licitatório com ampla competição.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento, omissão do Diretor de Gestão Corporativa ou mesmo do ordenador de despesas, **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria dano-
sa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação

de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações, fls.53/56 apresentadas pela área demandante.

TABELA DE VALORES

Item	Serviço	Descritivo	Qtd.	Unidade de Medida	Valor Unitário	Valor Total Mensal	Valor Total (6 meses)
01	Banda Larga	MPLS – 20Mbps – Interior	65	Assinatura Mensal	R\$ 500,74	R\$ 32.548,10	R\$ 195.288,60
02	Banda Larga	MPLS – 30Mbps – Interior	13	Assinatura Mensal	R\$ 587,49	R\$ 7.637,37	R\$ 45.824,22
03	Banda Larga	MPLS – 40Mbps – Interior	9	Assinatura Mensal	R\$ 744,38	R\$ 6.699,42	R\$ 40.196,52
04	Banda Larga	MPLS – 40Mbps – Capital	4	Assinatura Mensal	R\$ 225,26	R\$ 901,04	R\$ 5.406,24
05	Banda Larga	MPLS – 70Mbps – Capital	9	Assinatura Mensal	R\$ 302,88	R\$ 2.725,92	R\$ 16.355,52
TOTAL GLOBAL							R\$ 303.071,10

Declaramos que nestes valores estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, fiscais e comerciais, lucro e impostos (ICMS, ISS, PIS E CONFINS) cujas alíquotas são as vigentes na data de composição desta proposta.

24. A razão da escolha da empresa B.K deve única e exclusivamente por essa empresa ser a atual prestadora do serviço de links dedicados via MPLS, através do Contrato 062/2019. Para qualquer outra empresa, seria necessário um prazo de 90 dias para ativação dos links – que já resultaria em interrupção do serviço prestado. Sendo que o preço orçado é igual ao valor nominal dos itens acrescidos dos reajustes acumulados ao longo dos 5 anos de contrato. Assim, garante-se que a Deso não pagará, durante a vigência do contrato emergencial, valor acima do previsto no orçamento anual.

25. O contrato de duração máxima 180 dias, tem que haver **cláusula de rescisão bilateral antecipada**.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica.

27. Frise-se que a contratação direta emergencial, a depender das opções existentes para a Estatal e os riscos envolvidos - análise que deve ser feita em cada caso concreto, pode se revelar a melhor solução. Esta racionalidade é fortalecida diante das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, passando a contemplar o dever de a Administração decidir com base no contexto fático e concreto, sopesando os impactos de cada alternativa/possíveis soluções ou, mesmo a ausência de opção diversa:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato,** contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza." (Destacamos.)

28. **Por derradeiro,** nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial(TCU 1157/2013 - Plenário). Então, o gestor deve justificar preço através de cotações, orçamento referencial e análise crítica para a contratação naquele patamar, tudo em observância a decisão 35.528/2023 do TCE/SE; A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em **razão da ausência de contrato em vigência**, serviços de natureza **contínua** e a **justificativa** do gerente, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa, posto que o processo ordinário de licitação é o meio próprio para selecionar a proposta mais vantajosa em ampla competição, não podendo ser renegado para uma contratação direta de exceção, que se torna antieconômica pela limitação de potenciais concorrentes.

30. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

31. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe o art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo. No caso analisado resta CONDICIONADA a legalidade aos requisitos formais:

- a) Ausência de *check list* ao processo, conforme recomendação do TCE/SE;
- b) Abertura de processo administrativo para apurar a conduta dos responsáveis pelo encadeamento de fato que gerou a extinção do contrato ordinário sem a abertura de novo processo licitatório ordinário;
- c) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por dispensa emergencial 32/2024, da empresa BK TELECOMUNICAÇÕES LTDA., **CNPJ 18.929.415/0001-00**. Condicionada a **resilição bilateral antecipada do contrato**, após conclusão do processo administrativo ordinário.

32. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 17 de junho de 2024



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos

Aprovo parecer jurídico 297/2024 pelos fundamentos legais. André Luis P. Oliveira, Superintendente Jurídico.

Ratifico o Processo administrativo nº. 9688/2024, com autorização para contratação direta por emergência da empresa BK TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 18.929.415/0001-00. **Luciano Gois Paul**, Diretor-Presidente.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WRBO-QOK3-Y0GG-WBKW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 18/06/2024 13:40:23 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 18/06/2024 20:29:20 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 17/06/2024 10:42:27 (Certificado Digital)